



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.001383/96-59
Recurso nº. : 116.760
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994
Recorrente : S. Q. FERNANDES (F.I.)
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 08 de dezembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.795

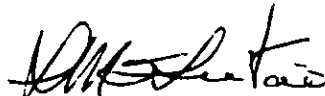
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA – LUCRO PRESUMIDO – Improcede a exigência de imposto de renda pessoa jurídica e imposto de renda na fonte calculados com base em receita omitida, tendo como fundamento o arts. 43 da Lei nº 8.541/92, em razão da norma contida neste dispositivo dirigir-se exclusivamente aos contribuintes tributados segundo as regras do lucro real, sistema que contempla o "*lucro líquido do exercício*" que, ajustado pelas adições e exclusões ou compensações previstas em lei, possibilita a determinação do "*lucro real*", base de cálculo do imposto de renda.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – Inaplicável a regra de tributação prevista no art. 44 da Lei nº 8.541/92 quando a pessoa jurídica tenha optado pelo lucro presumido.

PIS/COFINS/CSLL - OMISSÃO DE RECEITA - BASE DE CÁLCULO - Caracterizada a omissão de receita, incidirão as contribuições sociais sobre o valor da receita omitida, independentemente da base de cálculo apurada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
S. Q. FERNANDES.

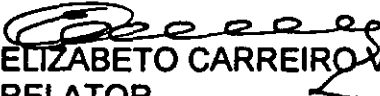
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a tributação relativa ao IRPJ e IRF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.001383/96-59
Acórdão nº. : 104-16.795


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.001383/96-59
Acórdão nº. : 104-16.795
Recurso nº. : 116.760
Recorrente : S. Q. FERNANDES (F.I.)

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica S. Q. FERNANDES, firma individual, com inscrição no CGC sob o nº 34.924.936/0001-20, foram lavrados os autos de infração de fls. 546/581, relativos a IRPJ, PIS, COFINS, IRRF e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, pelos quais se constituiu o crédito tributário total de 659.660,25 UFIR, a título de imposto/contribuição, multa de ofício e juros moratórios, decorrente de apuração, no ano-calendário de 1994, de omissão de receita, identificada através do fluxo de caixa da empresa, ou seja, o fisco constatou a ocorrência de desembolsos que excederam o montante das receitas declaradas (fls.59/60), em valores não justificados pelo contribuinte, o que motivou o lançamento de ofício, cuja exigência principal (fls.544), foi capitulada nos arts.523, § 3º, 739 e 892 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Dec. Nº 1.041/94 (RIR/94).

Não se conformando com a exigência, a parte manifesta-se na peça impugnatória de fls. 579/585, onde expõe como razões de defesa, além de outras considerações, os seguintes argumentos:

- sobre a capitulação do lançamento do IRPJ, argumenta a defendente que os arts. 739 e 892 do RIR/94 reproduzem integralmente os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, cuja aplicabilidade, se restringe aos contribuintes tributados com base no LUCRO REAL, o que não é o seu caso, por haver optado pelo LUCRO PRESUMIDO;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.001383/96-59
Acórdão nº. : 104-16.795

- os artigos supramencionados (transcritos), se corretamente interpretados, denotam claramente que suas aplicações somente têm eficácia para os contribuintes optantes ou obrigados a apuração do lucro com base no LUCRO REAL;

- Destaca que o art. 43 da Lei nº 8.541/92 c/c 892 do RIR/94 é base legal para o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, enquanto que o art. 44 da mesma lei c/c o art. 739, é base legal para lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, ambos exclusivos para empresa sujeitas à tributação com base no LUCRO REAL;

- a modificação introduzida pelo legislador nos citados dispositivos, através do art. 3º da Lei nº 9.064/95, estendendo seus efeitos às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido e arbitrado, contudo, de acordo com o art. 7º da mesma Lei, vigem apenas a partir de 21/06/95, data de sua publicação, de sorte que o § 3º do art. 523 do RIR/94, no qual se fundamenta o lançamento, ao regular a aplicação desse procedimento desde 1994, fere o princípio insculpido no art. 99 da Lei nº 5.172/66, que limita o conteúdo e alcance dos decretos aos das leis em função das quais sejam expedidos, com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei;

- argumenta o defendente, que o art. 3º da Lei nº 9.064/95, por haver majorado tributo e definido novas hipótese de incidência, somente pode ser aplicado aos fatos geradores ocorridos a partir de 1996, em respeito ao que dispõe o art. 104, incisos I e II, c/c o art. 97, § 1º, do CTN;

- concluindo a argumentação sobre o lançamento matriz, a interessada contesta a validade do procedimento fiscal, que entendeu não ter procedido uma minuciosa investigação visando apurar a matéria tributável, condição indispensável para sustentar o lançamento, fazendo referência a decisões deste Conselho sobre casos análogos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.001383/96-59
Acórdão nº. : 104-16.795

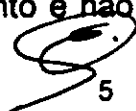
- sobre o IRRF, enfatiza a autuada que o objetivo do legislador foi tão indubitável, ao direcionar os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 ao regime de apuração do lucro real, que, na redação do último, ao discriminar a tributação na fonte, consta que a incidência ocorre na determinação dos resultados da pessoa jurídica por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido. Como somente as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real apuram resultados, inclusive o lucro líquido, entende a contestante estar excluída do alcance do dispositivo, ao oferecer à tributação o lucro presumido;

- sobre a CSLL, a autuada argumenta o § 1º do art. 43 da Lei nº 8.541/92, ao dispor que as contribuições para a seguridade social incidirão sobre o valor apurado nos termos deste artigo, essa base de cálculo equivale a 25% sobre a receita omitida, pois, do contrário, o legislador, em lugar da expressão "valor apurado, teria empregado "valor da receita omitida, como procedeu no §2º do mesmo artigo;

- diz a impugnante que esse entendimento é reforçado ao considerar-se a emenda introduzida pelo legislador no dispositivo sob enfoque, através do art. 3º da Lei nº 9.064/95, ao ressaltar que o valor da receita omitida não comporá a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro;

- observa, ainda, que a contribuição em pauta, mesmo que devida fosse, seria à base de 10% sobre 10%, que corresponde a 1% e não à alíquota de 10%, como injustificadamente lançaram os autuantes a partir de maio/94;

- com relação à COFINS, contradita o lançamento, arguindo que os dispositivos da Lei Complementar nº 70/91, citados como suporte legal, definem como base de cálculo da contribuição o faturamento e não a possível receita omitida. Adicionalmente,


5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.001383/96-59
Acórdão nº. : 104-16.795

destaca que o próprio § 1º do art. 43 da Lei nº 8.541/92 ressalva que as contribuições para a seguridade social devem ser exigidas apenas quando for o caso;

- sobre o PIS, a exemplo do argumento expendido em relação à COFINS, ressalta o sujeito passivo que o embasamento legal invocado para o lançamento da contribuição para o PIS é incompatível, eis que prevê como base de cálculo da receita bruta e não a omissão de recita. Observa também que a alíquota cabível para a época era de 0,60% e não 0,75%, como foi lançado, tem em vista que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente.

Na decisão de fls. 592/598, o julgador singular rejeita os argumentos da defesa, e conclui pela procedência da ação fiscal, mantendo o crédito tributário constituído, com alteração apenas do percentual da multa de ofício que ficou reduzido para 75%, baseando-se, em resumo, nos seguintes fundamentos:

- a tese do sujeito passivo de que a aplicabilidade dos dispositivos que embasaram o lançamento é restritiva à tributação com base no lucro real, deriva de um entendimento indutivo-restritivo, pois considera que o termo "lucro real" contido no § 2º limita a aplicação da norma às empresas optantes ou obrigadas a esse regime de tributação, o que termina por distorcer a inteligência do dispositivo sob análise, tendo em vista que, na aplicação dos textos legais, o *caput* do artigo sempre dita a norma genérica, reservados aos parágrafos os destaques específicos;

- o mandamento objeto do *caput* do art. 43 da Lei nº 8.541/92 autoriza que a omissão de receita seja tributada em separado, à alíquota de 25%, independentemente do regime de tributação a que estiver submetida o contribuinte. Corrobora essa afirmativa o fato de que o texto legal, em sua sistematização, trata do Imposto de Renda das Pessoas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.001383/96-59
Acórdão nº. : 104-16.795

Jurídicas no Título I (arts. 1º a 35), enfocando separadamente a omissão de receita no Título IV - Das Penalidades (art. 40 a 44);

- a ressalva objeto do § 2º tem a finalidade específica de vedar que as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, a partir de 01/01/93, possam compensar a omissão de receita apurada em ação fiscal com o prejuízo acumulado acaso existente, como ocorria antes da vigência da precitada Lei nº 8.541/92, quando se efetuava a recomposição do lucro real, com a inclusão da receita omitida detectada pelo fisco;

- assim, o acréscimo textual introduzido ao citado parágrafo através do art. 3º da Lei nº 9.064/95 em nada altera o entendimento do *caput* do artigo sob enfoque, de sorte que, o § 3º do art 523 do RIR/94, ao remeter a tributação da omissão de receita detectada na pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, com base no artigo 739 do mesmo Regulamento, em nada extrapola a limitação legal imposta pelo art. 99 do CTN, eis que no ano-calendário de 1994, por força do art. 43, *caput*, da Lei nº 8.541/92, a receita omitida em qualquer regime de tributação, estava sujeita à incidência do imposto em separado;

- por extensão, fica prejudicado o argumento da autuada, de que em respeito ao princípio da anterioridade, esse tratamento tributário seria aplicável somente a partir do ano-calendário de 1996, quando teria eficácia a alteração introduzida pelo art. 3º da Lei nº 9.064/95;

- no que diz respeito a alegação de que o fisco não procedeu uma minuciosa investigação visando determinar a matéria tributável da exigência principal, as peças apontadas aos autos na fase preparatória demonstram que, inicialmente, conforme planilha de fls. 12, foram confrontadas as entradas de mercadorias registradas no Livro de Apuração do ICMS (fls.13/43), com os pagamentos a fornecedores declarados pela contribuinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.001383/96-59
Acórdão nº. : 104-16.795

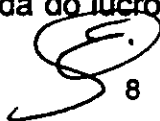
(fls.06/07), sendo este, inclusive, intimado a justificar as diferenças constatadas, oportunidade em que alegou extravio de documentos (fls.44);

- com a apresentação de nova planilha de despesas, sobre cujos valores a fiscalizada foi intimada a se pronunciar, oportunidade em que informou haver recorrido a operações de créditos bancário, durante o ano-calendário de 1994 (fls.52), no entanto em montante inferiores aos excessos constatados e que não tiveram sua natureza esclarecida pelo estabelecimento bancário (fls.56/57), sob a alegação de sigilo;

- levantadas as despesas pelos documentos de cópias acostadas às fls. 65/541, consoante memórias de cálculo de fls. 61/64, chegou a fiscalização aos números do fluxo financeiro exigido às fls.60, que revelam pagamentos em montante superior aos recebimentos, ensejando a formalização dos lançamentos de ofício;

- É inquestionável, portanto, que ocorreu exaustivo trabalho da fiscalização, no intuito de reconstituir o movimento de caixa da empresa durante o período analisado, apurando-se ao final a omissão apontada, cujos valores, por sinal, não foram expressamente contestados pela impugnante, que se limita a questionar a aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.541/92 que constituem a base legal da autuação;

- com relação a tributação na fonte, entendeu a defendente que somente as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real apuram resultados, determinando a base de cálculo do imposto a partir do lucro líquido, o que a exclui, por haver optado pelo lucro presumido. Contudo, a análise minuciosa do conteúdo do art. 44, da Lei nº 8.541/92, conclui-se que o mesmo prevê duas hipóteses distintas de incidências para tributação exclusiva na fonte, quais sejam: a) a receita omitida, de forma genérica, o que inclui, entre outras infrações assim capituladas, a detecção de saldo credor de caixa, que é a causa motivadora da autuação ou, b) a redução indevida do lucro líquido, quando se tributa, especificamente,


8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.001383/96-59
Acórdão nº. : 104-16.795

a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica que apura o lucro real;

- quanto a cobrança da CSLL, a alteração introduzida na redação do citado parágrafo pelo art. 3º da Lei nº 9.064/95, destacando que o valor da receita omitida não comporá a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a intenção do legislador foi aclarar que a contribuição será cobrada sobre a receita omitida, em separado, independentemente da base de cálculo apurada e declarada pelo contribuinte. Assim, sendo a contribuição sob enfoque cobrada à alíquota de 10%, esta incide sobre o total da receita omitida, não se justificando, portanto o reclamo da empresa, no sentido de que deveria ser seguida a regra fixada para apuração da base de cálculo no regime do lucro presumido (10% da receita bruta), aspecto pelo qual, inclusive, a reclamante foi beneficiada, ao ser utilizado esse critério, de janeiro a abril de 1994;

- relativamente à COFINS, contesta a argumentação da defesa de que a Lei Complementar nº 70/91 prevê a incidência da COFINS apenas sobre o FATURAMENTO, o que excluiria sua exigência na hipótese de OMISSÃO DE RECEITA, lembrando que esta, normalmente, é infração praticada com o objetivo de ocultar o real valor daquele, reduzindo a base de cálculo, porque o § 1º do art. 43 da Lei nº 8.541/92 determina que as contribuições para a seguridade social são exigidas sobre o valor omitido, quando for o caso. A propósito, a ressalva "quando for o caso" excepciona aquelas situações em que a redução da base de cálculo não resultaria da movimentação efetiva de recursos financeiros e são adstritas às empresas que apuram resultados contabilmente, como, por exemplo, na ocorrência de dedução de depreciações calculadas com excesso;

- finalmente, no que se refere à incidência da contribuição para o PIS sobre a omissão de receita, fundamenta com os mesmos argumentos expendidos para refutar a contestação de igual natureza interposta em relação à cobrança da COFINS. E quanto a à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.001383/96-59
Acórdão nº. : 104-16.795

utilização da alíquota de 0,75%, justifica que tal percentual foi aplicado por ser o previsto pela Lei Complementar nº 7/70, previsto à época da ocorrência do fato gerador, visto que os Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, que fixaram a alíquota de 0,60%, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e tiveram sua execução suspensa através da Resolução nº 49/95, do Senado Federal.

Regularmente cientificado da decisão às fls.602/verso, o sujeito passivo interpõe, em 02.01.98, recurso voluntário a este Colegiado, onde sustenta a insubsistência do crédito tributário mantido pelo julgador singular, expondo basicamente as mesmas razões argüidas na peça impugnatória, reforçadas pelo argumento de que a não observância do inciso IV do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, prejudica os efeitos esperados com a lavratura do Auto de Infração Matriz, pois lhe falta pressuposto básico previsto na legislação pertinente, e, em consequência reflexiva aos lançamentos decorrentes, dada a íntima relação de causa e efeito.

O representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, reconhece a legitimidade do recurso interposto e sustenta o seu improvimento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.001383/96-59
Acórdão nº. : 104-16.795

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

Discute-se nos autos a tributação de omissão de receita caracterizada pela falta de disponibilidade de recursos, com origem comprovada, para efetuar os pagamentos processados durante o período de 1994, ocorrendo, assim, desembolsos em valores superior ao montante das disponibilidades.

Esclareça-se que a opção de apuração do imposto de renda pelo regime de tributação simplificado - sistemática do lucro presumido, não impede o fisco de apurar o real movimento de uma empresa. Para possibilitar tal feito é que a legislação fiscal estabelece que os documentos, papéis e assentamentos que serviram para apurar os valores da declaração devem permanecer arquivados na empresa enquanto não prescritas as ações pertinentes.

O fisco, no caso em julgamento, procedeu o levantamento dos pagamentos e recebimentos realizados pelo contribuinte durante o ano-calendário de 1994, através do fluxo de caixa, chegando a conclusão de omissão de receita, pelo fato de que houve pagamentos (saida de caixa) em valores que excederam às importâncias recebidas (entradas de caixa). Para tanto, foi o contribuinte devidamente intimado a esclarecer os fatos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.001383/96-59
Acórdão nº. : 104-16.795

que motivaram a omissão de receita apurada sem, no entanto, ter o mesmo apresentado qualquer prova que pudesse elidir a exigência do crédito tributário constituído.

O entendimento deste Conselho é no sentido de que a tributação pelo lucro presumido, não dispensa o contribuinte de justificar como conseguiu numerário suficiente para liquidar as suas obrigações, principalmente quando o fisco constata serem superiores à diferença apurada entre as compras e vendas.

Assim sendo, em face dos fatos descritos nos autos, e dada a ausência, tanto na fase impugnatória, como recursal, de argumentos convincentes e provas irrefutáveis da inocorrência de omissão de receita, é de se entender como verdadeiros os fatos descritos pelo autuante.

Por outro lado, verifica-se que a exigência do imposto de renda da pessoa jurídica tem por fundamento os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, dispositivos estes que estão assim redigidos:

"Art. 43 – Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

§ 1º. O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para seguridade social.

§ 2º. O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo.

Art. 44 - A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.001383/96-59
Acórdão nº. : 104-16.795

exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

§ 1º. O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios."

Com a leitura dos dispositivos acima transcritos, vê-se claramente que o legislador referiu-se apenas a um universo de contribuintes, qual seja, aqueles tributados segundo as regras do lucro real, sistema que contempla o *lucro líquido do exercício* que, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações previstos em lei, chega-se ao *lucro real*, base de cálculo do imposto de renda.

Em assim sendo, muito embora a omissão de receita esteja evidenciada nos autos, não cabe a cobrança da exigência lançada com fundamento nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, matriz legal dos 523, § 3º, 739 e 892 do RIR/94, um vez que esses dispositivos dirigem-se, exclusivamente às empresas tributadas com base no lucro real.

Esclareça-se que a Medida Provisória 492, de 05/04/94 e reedições, convertida na Lei nº 9.064, de 20/06/95, veio alterar a redação do § 2º do art. 43 da Lei nº 8.541/92, para nele fazer incluir as empresas tributadas com base no lucro presumido e arbitrado. Com a nova redação dada ao artigo 43 da Lei nº 8.541, de 1992, afastou-se qualquer dúvida até então existente a respeito do tratamento tributário aplicável às receitas omitidas. Com a alteração determinada pela Lei nº 9.064, o artigo 43 passou a vigorar com a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 43 – Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.001383/96-59
Acórdão nº. : 104-16.795

penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

§ 1º ...

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.

§ 3º ...

§ 4º ..."

Pelo visto, o novo universo de contribuintes (lucro presumido e arbitrado), na verdade, só foi alcançado no ano-calendário de 1995. Isto porque, no âmbito do Sistema Tributário Nacional há que se respeitar os princípios da anterioridade e da irretroatividade das leis consagrados na Carta de 1988 (art. 150, III).

Nesta linha de raciocínio, não há como se manter o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, com fundamento nos dispositivos citados (art. 43 da Lei nº 8.541/92), por inaplicável ao período fiscalizado – no caso, período-base encerrado no ano de 1994.

Pelas mesmas razões já expendidas com relação ao IRPJ, também deve ser excluído da exigência, o lançamento relativo ao imposto de renda na fonte, fundamentado nas disposições do art. 44 da Lei nº 8.541/92.

Quanto aos demais lançamentos decorrentes, uma vez comprovada a omissão de receitas, devem ser mantidas as exigências, pois, entendo que não existe reparos a se fazer na decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que manteve a exigência tributária, ora discutida. A documentação acostada aos autos, bem como os todos os termos formulados na peça impugnatória e na peça recursal, foram analisados com

14



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.001383/96-59
Acórdão nº. : 104-16.795

critérios, chegando-se a conclusão de que realmente a recorrente deixou de cumprir imposição expressa na legislação de regência. Inexiste fato não conhecido e não foram apresentadas novas razões ou provas capazes de elidir a exigência, motivo pelo qual entendo descabe razão ao sujeito passivo.

Diante do conteúdo dos autos e com apoio no entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar as exigências relativas ao imposto de renda pessoa jurídica e ao imposto de renda retido na fonte.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO